



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 143 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/01/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4520/05

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200517720

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RAÇÕES CARIRI INDÚSTRIA COMERCIO REP. LTDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. Ação fiscal que denuncia o extravio de documentos fiscais. Configurada a violação ao disposto no art. 421, do Regulamento do ICMS. Impossibilidade de arbitramento das operações. Redução da multa em face da aplicação da penalidade prevista no art. 123, IV, K da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/03. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial improvido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “Extravio de documento fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento. A empresa extraviou 50 (cinquenta) NFVC e 25 (vinte e cinco) NF1. Multa de 4.750 Ufirces, tudo demonstrado nas Informações Complementares.

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 177 e 230 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, IV, k, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco esclarece que o contribuinte comunicou ao Núcleo de Atendimento e Monitoramento em Juazeiro do Norte, o extravio das notas fiscais de venda ao consumidor NFVC, série D, de número 18001 à 18050 e NF1 7188, 7474 à 7497.

Acrescenta, ainda, que a impossibilidade do arbitramento das operações deve ao fato da empresa se encontrar baixada de ofício, conseqüentemente, não ter apresentado a documentação necessária ao procedimento do arbitramento.

Constam às fls. 04 à 08 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2005.20697, os Termos de Início e de Conclusão da Fiscalização, Aviso de recebimento – AR e Consulta de Auto de Infração.

O feito correu à revelia.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 377/07, opinando pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação pertinente ao extravio de 50 (cinquenta) NFVC e 25 (vinte e cinco) NF1, perfazendo uma Multa de 4.750 Ufirces.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, em face da redução do valor da multa de 50 Ufirces para uma multa equivalente a 20 Ufirces por cada NFVC extraviada.

Nos autos consta que o contribuinte comunicou ao Núcleo de Atendimento e Monitoramento em Juazeiro do Norte, o extravio das notas fiscais de venda ao consumidor NFVC, série D, de número 18001 à 18050 e NF1 7188, 7474 à 7497.

A legislação estadual atribui ao contribuinte o dever de guarda e conservação de sua documentação fiscal, conforme se infere do art. 421 e seu § 3º do Dec. nº 24.569/97, quando dispõe que “os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário que é de 5 (cinco) anos, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos”.

Por oportuno, cabe observar que o art. 123, § 1º, da Lei nº. 12.670/96, considera “extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal”, ressalvada a hipótese de motivo de força maior devidamente comprovada.

Portanto, a não conservação desta documentação configura infração aos dispositivos legais acima transcritos, devendo a autoridade fiscal lançar o crédito tributário mediante Auto de Infração, referente ao extravio das citadas notas fiscais.

No caso específico desses autos, cabe observar que a julgadora singular examinou detalhadamente o conjunto probatório dos autos, não existindo qualquer elemento que apontem para a modificação do julgado.

Assim há que se manter a parcial procedência da autuação, aplicando-se ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, IV, K, da Lei nº 12.670/96 modificada pela Lei nº 13.418/03, que reduziu o valor da multa de 50 Ufircs para uma multa equivalente a 20 Ufircs para cada NFVC extraviada.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer aprovado pelo ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

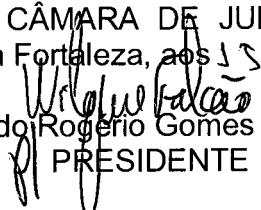
MULTA = 2.250 UFIRCES.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RAÇÕES CARIRI INDÚSTRIA COMERCIO REP. LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso oficial, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e do parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente à votação, a conselheira Regineusa de Aguiar Miranda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de abril de 2008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

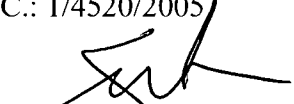

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

PROC.: 1/4520/2005


AI: 200517720

4


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO